

RECOMENDAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAUDALHO

Procedimento Administrativo nº: 02189.000.009/2026

O **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAUDALHO**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal, no art. 26, IV, e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, à ordem jurídica e aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, II, que a investidura em cargo público efetivo depende de aprovação prévia em concurso público, sendo essa a **regra geral e ordinária** de acesso ao serviço público;

CONSIDERANDO que o art. 37, IX, da Constituição Federal autoriza contratações temporárias apenas para atender a **necessidades temporárias de excepcional interesse público**, sendo vedada sua utilização como mecanismo estrutural e permanente de gestão de pessoal;

CONSIDERANDO que o art. 37, V, da Constituição Federal estabelece que os cargos em comissão destinam-se **apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**, devendo ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, de modo a evitar a utilização desses cargos como forma de burla ao sistema de concurso público;

CONSIDERANDO que a Resolução TC n. 296/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco reconhece expressamente que *"os municípios pernambucanos apresentam um dos maiores percentuais de servidores temporários do país, registrando índice de 38,5% de vínculos dessa natureza em relação ao total de servidores municipais, percentual superior à média nacional de 25,2% e à média regional do Nordeste de 31,2%"*;

CONSIDERANDO que o **art. 5º da Resolução TC n. 296/2025** estabelece que a contratação de pessoal temporário em proporção superior a 30% da soma dos cargos efetivos ocupados e do número de contratos temporários **poderá ser considerada ato de gestão ilegal**, fixando cronograma escalonado de adequação gradual: **50% até 31/12/2026, 40% até 31/12/2027 e 30% até 31/12/2028**;

CONSIDERANDO que o **§ 3º do art. 5º da Resolução TC n. 296/2025** veda expressamente a celebração de novos contratos temporários quando houver concurso público vigente para o mesmo cargo, salvo justificativa excepcional documentada;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no **Tema 612 de Repercussão Geral (RE 658.026/MG)**, fixou os requisitos constitucionais cumulativos para a validade de contratações temporárias: (i) excepcionalidade da situação; (ii) temporariedade efetiva da necessidade; (iii) previsão em lei formal específica; (iv) processo seletivo público prévio; e (v) prazo pré-determinado de contratação;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato em 08/01/2026 (Manifestação Audívia n. 3832456) para apurar a suposta ausência de realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Paudalho para provimento de cargos efetivos há mais de 20 anos;

CONSIDERANDO que, em resposta à requisição ministerial, o Município apresentou os Ofícios n. 008/2026/PGM/GAB e n. 011/2026-SGP, contestando a narrativa temporal da "denúncia", mas **não apresentando qualquer informação ou documentação** sobre o histórico de concursos públicos para os cargos da estrutura administrativa geral (Educação, Administração, Assistência Social, Obras, Finanças, Cultura etc.);

CONSIDERANDO que a única seleção pública mencionada pelo Município foi a de 2019 (Edital n. 01/2019), realizada pelo Fundo Municipal de Saúde e destinada **exclusivamente** aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), regidos pela Lei Federal n. 11.350/2006 com regime jurídico específico, **não configurando concurso público amplo** para a estrutura administrativa geral;

CONSIDERANDO que, segundo dados oficiais prestados pelo próprio Município no Ofício n. 011/2026-SGP, o quadro de pessoal ativo em janeiro de 2026 apresenta a seguinte composição:

Secretaria	Efetivos	Temporários	Comissionados	Total
Prefeitura/ Administração	96	206	92	394
Educação	284	959	493	1.736
Saúde	223	658	153	1.034
Assistência Social	6	131	22	159
Cultura	0	10	12	22
Autarquia de Trânsito	14	4	6	24
TOTAL	623 (18,5%)	1.968 (58,4%)	778 (23,1%)	3.369

Table 1: Quadro de pessoal do Município de Paudalho em janeiro de 2026

CONSIDERANDO que os dados acima revelam situação de **grave e estrutural inconstitucionalidade**, caracterizada pelos seguintes aspectos:

•**Predomínio absoluto de vínculos precários:** Do total de 3.369 vínculos ativos, apenas **623 são servidores efetivos (18,5%)**. Mais de **80% do quadro funcional** é composto por servidores temporários (58,4%) e comissionados (23,1%), em evidente inversão da lógica constitucional que estabelece o concurso público como regra para ingresso no serviço público (art. 37, II, CF/88);

•**Violação ao limite do TCE-PE:** O percentual de 58,4% de temporários **já extrapola o limite imediato de 50%** estabelecido pela Resolução TC n. 296/2025 para vigorar até 31 de dezembro de 2026, configurando descumprimento de normativo do órgão de controle externo estadual;

•**Distorções setoriais alarmantes:** A análise por secretarias revela situação ainda mais grave:

–**Assistência Social:** 6 efetivos para 131 temporários — proporção de **1:21,8**, ou seja, para cada servidor efetivo há mais de 21 temporários;

–**Educação:** 284 efetivos para 959 temporários — proporção de **1:3,4**;

–**Saúde:** 223 efetivos para 658 temporários — proporção de **1:3**;

–**Cultura:** **0 (zero) efetivos** para 10 temporários — 100% do quadro é temporário;

•**Comprometimento de área essencial à proteção de vulneráveis:** Na Assistência Social, área fundamental para proteção de crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade, há apenas **6 servidores efetivos** para suprir todas as demandas do setor, enquanto **131 vínculos temporários** sustentam a estrutura, configurando dependência estrutural de vínculos precários em área sensível e essencial;

CONSIDERANDO que o número de **778 cargos comissionados (23,1% do total)** também se apresenta **desproporcional e potencialmente irregular**, especialmente quando analisado por secretaria:

- Educação:** 493 comissionados (28,4% do quadro setorial);
- Saúde:** 153 comissionados (14,8% do quadro setorial);
- Prefeitura/Administração:** 92 comissionados (23,4% do quadro setorial);

CONSIDERANDO que a utilização excessiva de cargos comissionados, quando não destinados exclusivamente a funções de direção, chefia e assessoramento, pode configurar **forma disfarçada de contratação de pessoal sem concurso**, em burla ao sistema constitucional de ingresso no serviço público, agravando ainda mais o quadro de precarização já identificado quanto aos temporários;

CONSIDERANDO que a dependência estrutural de vínculos precários (temporários e comissionados) compromete:

- A continuidade e qualidade dos serviços públicos essenciais**, pela instabilidade e rotatividade inerentes a esses vínculos;
- A impessoalidade**, favorecendo contratações baseadas em critérios políticos ou pessoais;
- A moralidade administrativa**, ao fraudar o sistema constitucional de ingresso;
- A eficiência**, ao impedir a formação de quadros permanentes, qualificados e estáveis;

CONSIDERANDO que o planejamento apresentado pelo Município — criação de Grupo de Trabalho pela Portaria n. 030/2026, editada em **05/02/2026, um dia antes da resposta ao Ministério Público** — revela-se **manifestamente insuficiente** pelos seguintes motivos:

•**Cronologia reativa:** A portaria foi editada na véspera da resposta ministerial, sugerindo que o ato foi produzido de forma reativa para aparentar diligência, e não como resultado de iniciativa autônoma e planejada da Administração;

•**Ausência de prazo vinculante para edital:** O Grupo de Trabalho tem apenas prazo para apresentar "estudos" (90 dias), sem qualquer compromisso efetivo de lançamento de edital ou cronograma executivo vinculante;

•**Abrangência restrita:** Os estudos contemplam apenas 4 cargos específicos (Guarda Municipal, Agente de Trânsito, ACS e ACE), ignorando completamente as áreas onde a precarização é estruturalmente mais grave: **Educação** (959 temporários), **Assistência Social** (131 temporários) e **Administração Geral** (206 temporários);

•**Condicionantes genéricas e indefinidas:** A "viabilidade financeira" é mencionada como condição suspensiva, sem qualquer indicação de dotação orçamentária, fonte de recursos ou previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026;

CONSIDERANDO que a perpetuação dessa situação por décadas revela **padrão de inércia estrutural** incompatível com os princípios constitucionais da Administração Pública e com o dever de realizar concurso público para provimento de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, como órgão de defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis (art. 127, CF/88), tem o dever de atuar preventivamente para

assegurar o cumprimento da Constituição Federal e a proteção dos direitos da população, que depende da prestação regular, contínua e qualificada dos serviços públicos essenciais,

RECOMENDA

à **Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Paudalho** a adoção das seguintes providências:

1. Apresentação de Cronograma e Minuta de Edital de Concurso Público

No prazo de 90 (noventa) dias contados do recebimento desta Recomendação, que o Município apresente a este Órgão Ministerial **cronograma executivo vinculante e minuta de edital de concurso público**, contendo, no mínimo:

1. **Cronograma escalonado com datas e metas objetivas** para cada etapa do certame, incluindo:

- Publicação do edital definitivo;
- Período de inscrições;
- Realização de provas;
- Divulgação de resultados;
- Homologação e início das nomeações;

2. **Minuta de edital** com indicação de todos os cargos a serem providos em cada secretaria e órgão da Administração Municipal direta e indireta, especificando:

- Denominação e descrição sumária das atribuições de cada cargo;
- Número de vagas por cargo, com reserva mínima de **5% para pessoas com deficiência**, nos termos do art. 9º da Resolução TC n. 296/2025 do TCE-PE;
- Remuneração e jornada de trabalho;
- Requisitos mínimos de investidura;

3. **Demonstração de que o conjunto de vagas ofertado é suficiente** para promover a regularização progressiva do quadro de pessoal em conformidade com as metas da Resolução TC n. 296/2025, ou seja, que as nomeações decorrentes do concurso permitirão ao Município alcançar:

•**50% (ou menos) de temporários até 31/12/2026;**

•**40% (ou menos) até 31/12/2027;**

•**30% (ou menos) até 31/12/2028;**

4. **Demonstração de dotação orçamentária** prevista na LOA de 2026 para custeio da realização do certame e das nomeações decorrentes, ou indicação expressa das medidas que serão adotadas para inclusão dos recursos na LOA 2027;

5. **Estudo técnico por secretaria** evidenciando déficit funcional ou insuficiência de pessoal, com atenção prioritária às áreas onde a precarização é estruturalmente mais grave: Assistência Social (6 efetivos para 131 temporários), Educação (284 efetivos para 959 temporários), Saúde (223 efetivos para 658 temporários) e Cultura (0 efetivos para 10 temporários).

2. Plano Formal de Regularização do Quadro de Pessoal

Concomitantemente à apresentação do cronograma e minuta de edital, que seja apresentado a este Órgão Ministerial **Plano Formal de Regularização do Quadro de Pessoal**, contendo obrigatoriamente:

1. **Cronograma de substituição gradual** dos vínculos temporários por servidores efetivos aprovados em concurso público, estabelecendo metas anuais mensuráveis de redução do percentual de temporários para adequação ao art. 5º da Resolução TC n. 296/2025 do TCE-PE:

•50% (ou menos) até 31/12/2026;

•40% (ou menos) até 31/12/2027;

•30% (ou menos) até 31/12/2028;

2. **Indicação das medidas de transição** para os servidores temporários cujos contratos serão extintos em decorrência da regularização, observando os direitos trabalhistas aplicáveis;

3. Suspensão de Novas Contratações Temporárias Irregulares

Nos termos do § 3º do art. 5º da Resolução TC n. 296/2025, que o Município **se abstenha de realizar novas contratações temporárias** para cargos cujas atribuições sejam de natureza permanente e estrutural, em especial nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração e Cultura, ressalvadas exclusivamente as situações de comprovada e fundamentada necessidade excepcional e temporária, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, com prévia comunicação a este Ministério Público contendo:

- Base legal específica que autoriza a contratação;
- Demonstração da excepcionalidade e temporariedade da necessidade;
- Prazo pré-determinado da contratação;
- Comprovação de que não há concurso vigente para o mesmo cargo.

Do Prazo para Manifestação

No prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento desta Recomendação, o Município deverá informar formalmente a este Órgão Ministerial, por escrito e de forma fundamentada, se irá **acatar** ou **não acatar** as providências recomendadas.